

LAZER E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Maria Eduarda Tomaz Luiz¹
Alcyane Marinho²

“Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.”
(Boaventura de Sousa Santos)

RESUMO: Este ensaio teórico tem como objetivo refletir sobre o lazer à luz dos direitos humanos no Brasil. Para tanto, entendemos o ensaio teórico como uma apresentação de natureza reflexiva e interpretativa, de julgamento pessoal dos próprios pesquisadores, embasados em literatura científica existente sobre o tema abordado. O ensaio está organizado em três subtópicos interdependentes, quais sejam: Para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Lazer como cultura e os Direitos Humanos; e Lazer como direito humano: rumo à emancipação. O lazer, em sua profunda relação com a cultura, é aqui defendido como uma oportunidade frutífera para além de um encontro com a felicidade, mas um promissor exercício da cidadania e da emancipação social, aliado aos direitos humanos. Estes que, por sua vez, não deveriam salientar as diferenças, mas igualar nossas humanidades.

Palavras-chave: Lazer. Direito social. Cultura. Cidadania.

LEISURE AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

ABSTRACT: This theoretical essay aims to reflect on leisure in the light of human rights in Brazil. Therefore, we understand the theoretical essay as a presentation of a reflective and interpretive nature, based on the personal judgment of the researchers themselves, based on the existing scientific literature on the topic addressed. The essay is organized into three interdependent subtopics, namely: Beyond the Universal Declaration of Human Rights; Leisure as culture and

¹ Maria Eduarda Tomaz Luiz - Mestranda em Educação Física pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Licenciada em Educação Física pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Membro pesquisadora do Laboratório de Pesquisa em Lazer e Atividade Física (LAPLAF/CNPq), do CEFID/UDESC. Tem experiência na área de Educação Física, com ênfase nos seguintes temas de atuação: lazer, esportes, jogos e direitos humanos. Email: maria_e.t.l@hotmail.com

² Alcyane Marinho - Professora da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), no Centro de Ciências da Saúde e do Esporte (CEFID). Professora do Programa de Pós-graduação em Ciências do Movimento Humano do CEFID/UDESC, e do Programa de Pós-graduação em Educação Física do Centro de Desportos da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordena o Laboratório de Pesquisa em Lazer e Atividade Física (LAPLAF/CNPq) do CEFID/UDESC. É sócia-fundadora da Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-graduação em Estudos do Lazer (ANPEL). Email: alcyane.marinho@hotmail.com

human rights; and Leisure as a human right: towards emancipation. Leisure, in its deep relationship with culture, is defended here as a fruitful opportunity that goes beyond an encounter with happiness, but a promising exercise of citizenship and social emancipation, together with human rights. These, in turn, should not emphasize the differences, but equalize our humanities.

Keywords: Leisure. Social right. Culture. Citizenship.

OCIO Y DERECHOS HUMANOS EN BRASIL

RESUMEN: Este ensayo teórico tiene como objetivo reflexionar sobre el ocio a la luz de los derechos humanos en Brasil. Por tanto, entendemos el ensayo teórico como una presentación de carácter reflexivo e interpretativo, basada en el juicio personal de los propios investigadores, con base en la literatura científica existente sobre el tema abordado. El ensayo está organizado en tres subtemas interdependientes, a saber: Más allá de la Declaración Universal de Derechos Humanos; El ocio como cultura y derechos humanos; y el ocio como derecho humano: hacia la emancipación. El ocio, en su profunda relación con la cultura, se defiende aquí como una fructífera oportunidad que va más allá del encuentro con la felicidad, sino un prometedor ejercicio de ciudadanía y emancipación social, junto a los derechos humanos. Estos, a su vez, no deben enfatizar las diferencias, sino igualar nuestras humanidades.

Palabras-clave: Ocio. Derecho social. Cultura. Ciudadanía.

Introdução

Os direitos humanos são considerados como os direitos básicos do ser humano para se viver uma vida com dignidade. De acordo com Veal (2015), a reivindicação dos direitos, bem como seu conhecimento ou rejeição, podem ser considerados como fenômenos filosóficos, políticos e/ou jurídicos. Nesse sentido, o debate filosófico acerca do conceito dos direitos do cidadão tem uma longa trajetória que remonta às cidades-estados e impérios dos tempos clássicos (VEAL, 2015). Contudo, ainda que o Brasil tenha adotado a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, os debates acerca deste assunto chegaram tardiamente no Brasil (ALMEIDA; REIS, 2018).

Foi durante a ditadura militar que os movimentos sociais (trabalhistas, raciais, feministas etc.), fundamentados nos princípios dos direitos humanos, iniciaram as lutas contra as violações dos direitos no âmbito do governo e da sociedade, por meio de denúncias contra as arbitrariedades governamentais, bem como pelas reivindicações por direitos e garantias individuais, desembocando na redemocratização brasileira. A partir da década de 1990, percebeu-se um maior engajamento da sociedade nas lutas sociais, assim como um aumento nas iniciativas de resistência contra todas as formas de exploração humana e opressão no Brasil. Fatos esses que contribuíram para o processo de ampliação da educação em direitos humanos nesta região (ALMEIDA; REIS, 2018).

Neste sentido, em 1988 a República Federativa do Brasil promulga a sua

Constituição Federal que visa “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida” (BRASIL, 1988. Preâmbulo da Constituição). Na presente constituição, como um dos direitos fundamentais dos seres humanos, o lazer aparece enquanto um direito social do cidadão, como um veículo de promoção social no desporto, além de ser um dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança esta manifestação cultural (BRASIL, 1988). Ressalta-se, ainda, que esta mesma manifestação se faz presente tanto na DUDH quanto no Programa Nacional de Direitos Humanos do Brasil, mesmo que de forma muito singela. Portanto, estes documentos legitimam percepções existentes na sociedade sobre o lazer como uma necessidade humana.

Para Veal (2015), embora a noção de Direitos Humanos permeie muitos aspectos da vida nacional e internacional, de forma injustificável, ela parece não ter permeado muito o campo dos estudos do lazer. Intrigadas com esta ideia, realizamos um levantamento das revistas brasileiras de direitos humanos, bem como em revistas brasileiras de lazer³ - que são classificadas pelo sistema brasileiro de avaliação de periódicos, mantido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Qualis Periódicos) - com o intuito de investigar se essas possuíam estudos relacionando direitos humanos e lazer.

Para tanto, encontramos 14 revistas que possuem, em seu título, o termo “direitos humanos”. Nestas revistas buscou-se pelo termo “lazer”. Foi possível encontrar apenas dois resultados em duas revistas distintas, sob os temas: 1) “lazer e deficiência”, o qual propõe uma discussão sobre lazer de pessoas com deficiência, analisando a legislação do Brasil e da Espanha (Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos) e 2) “lazer e tempo de trabalho”, o qual analisa as ocorrências de violações dos direitos assegurados ao empregado de momentos para a fruição do descanso e de tempo livre para desenvolvimento pessoal, inclusive, mediante o gozo do direito ao lazer (Revista de Direitos Humanos e Efetividade).

Por sua vez, nas duas revistas brasileiras sobre lazer, buscou-se pelo termo “direitos humanos”. Somente a revista Licere, Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer, apresentou resultados para a busca (16 artigos). Dois desses artigos abordavam os direitos humanos explicitamente. São eles: “A historicidade dos direitos humanos e os pensamentos de Bobbio e Arendt na construção do direito ao trabalho e ao lazer”, cujo enfoque principal está na historicidade dos direitos humanos defendida por Bobbio e na importância do direito ao trabalho e ao lazer destacado por

³ Revistas com o termo direitos humanos: ARACÊ - Direitos Humanos em Revista; Revista Brasileira de Direitos Humanos; Revista Direitos Humanos e Democracia; Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos; Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Anais do Seminário Nacional de Educação, Diversidade Sexual e Direitos Humanos; Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos; Revista Científica de Direitos Humanos; Revista de Direitos Humanos e Efetividade; Revista de Direitos Humanos em Perspectiva (*Online*); Revista Direitos Humanos e Sociedade; SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos; SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos (Impresso). Revistas com o termo lazer: Licere - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer; e Revista Brasileira de Estudos do Lazer - RBEL. Pesquisa realizada no dia 26 de março de 2021.

Hannah Arendt (MENIN, 2018); “Cinediversidade: uma estratégia de educação para os direitos humanos na universidade de São Paulo”, que explora a capacidade educativa do cinema para os direitos humanos e a diversidade, perpassando noções da educação não-formal pelo lazer, políticas públicas e consciência política (NASCIMENTO; SILVA, 2019). Ainda que os demais artigos não possuam o termo “direitos humanos” em seus títulos ou palavras-chave, pode-se perceber que o tema foi abordado transversalmente nesses artigos.

Partindo das provocações que estes achados instigaram em nós, corroboramos com o pensamento de Veal (2015) sobre a existência de poucos estudos relacionando lazer e direitos humanos. Desta forma, os aspectos supracitados resultam em uma certa responsabilidade social dos envolvidos com a educação, a pesquisa e a prestação de serviços de lazer, em examinar a extensão em que esses direitos são relevantes para a esfera do lazer (VEAL, 2015) e vice-versa.

Assim, este ensaio teórico pretende refletir sobre o lazer à luz dos direitos humanos no Brasil. Para tanto, nos respaldamos em Meneghetti (2011), autor quem caracteriza o ensaio teórico como uma apresentação de natureza reflexiva e interpretativa de julgamento pessoal dos próprios pesquisadores, embasados em literatura científica existente sobre o tema abordado. As questões que balizam nossas reflexões são: como as discussões sobre direitos humanos contribuem para os avanços no lazer e como o lazer pode contribuir para a legitimação dos direitos humanos?

Nas sociedades contemporâneas a temática dos direitos humanos apresenta-se de significativa relevância, não somente em discursos acadêmicos, mas, também, jurídicos, políticos e culturais. Nesta perspectiva, estamos defendendo que, neste mundo, cada vez mais plural e complexo, o lazer, entendido como manifestação cultural, pode colaborar para discussões mais ampliadas sobre direitos humanos, uma vez que legitima a importância do multiculturalismo, invisibilizado e diminuído na proposta de universalização dos direitos humanos. Partindo destas considerações este ensaio teórico está organizado em três subtópicos interdependentes, quais sejam: Para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Lazer como cultura e os Direitos Humanos; e Lazer como direito humano: rumo à emancipação.

Para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Partindo também da concepção de direitos humanos como aqueles fundamentais aos seres humanos para se viver uma vida com dignidade, Ramos (2017) afirma que estes são um conjunto de direitos indispensáveis, os quais estão pautados na liberdade, na igualdade e na dignidade, possuindo quatro ideias-chave: universalidade (reconhecem os direitos de todos, contrariando a lógica de privilégios); essencialidade (apresentam valores indispensáveis que devem ser protegidos por todos); superioridade normativa (são superiores às demais normas, ou seja, não se pode atender a um desejo do Estado em

detrimento de um direito essencial); e reciprocidade (não submetem apenas ao Estado e aos agentes públicos e, sim, ao coletivo, uma vez que são direitos de todos).

Contudo, Ramos (2017) reconhece que existem consequências para uma sociedade inclusiva, respaldada na defesa de direitos, como reconhecer que o primeiro direito do ser humano é ter direitos e que estes, também, precisam conviver com direitos de outros indivíduos. Portanto, este universo é permeado por conflitos entre direitos, desembocando na necessidade do estabelecimento de limites, preferências e prevalências, podendo existir diversas colisões de direitos.

Ao considerar esse universo repleto de conflitos, Boaventura Santos⁴ e Chauí (2014), no livro “Direitos humanos, democracia e desenvolvimento”, fazem uma crítica à concepção que se tem sobre os direitos humanos, afirmando que grande parte da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas, sim, objeto de discurso dos referidos direitos. Isto é, as minorias e as pessoas mais necessitadas acabam por não ter acesso aos recursos básicos necessários para se viver uma vida com dignidade. Nesse sentido, Boaventura Santos e Chauí (2014, p. 31) nos instigam a pensar “se os direitos humanos servem eficazmente a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil”. Por este motivo, Almeida e Reis (2018) afirmam que os direitos humanos obtêm um significado mais abrangente quando passam a ser interpretados a partir do ser violado, deixando de ser compreendidos com base nos princípios formais dos direitos.

Ainda que a hegemonia dos direitos humanos, como linguagem de dignidade humana, seja indiscutível, ela possui uma realidade perturbadora permeada de tensões, uma vez que esta consolida a opressão dos grupos sociais supracitados, tornando necessário questionarmos a possibilidade de os direitos humanos serem utilizados de modo contra hegemônico (BOAVENTURA SANTOS; CHAUI, 2014). A utilização dos direitos humanos de maneira não hegemônica, segundo estes autores, consiste na articulação entre lutas, reivindicações, vocabulários e linguagens de emancipação, bem como formas de organização política, as quais, até então, eram realizadas separadamente. Desta forma, acreditamos que, ao articularmos as lutas na defesa dos direitos das classes oprimidas, seja possível diminuir as diferenças existentes e avançarmos na garantia dos direitos dos mais necessitados. Tendo em vista que, conforme enfatizam Boaventura Santos e Chauí (2014, p.68), a “desumanidade e a indignidade humana não perdem tempo a escolher entre as lutas para destruir a aspiração humana de humanidade e de dignidade. O mesmo deve acontecer com todos os que lutam para que tal não aconteça”.

A luta pelos direitos humanos consiste na luta contra qualquer tipo de violação dos direitos já conquistados, bem como na contínua luta para que, caso necessário, sejam estabelecidos novos direitos ao longo da história (ALMEIDA; REIS, 2018). Cabe destacar que a violação dos direitos humanos não diz respeito apenas a um ato em si, mas, também,

⁴ Utilizaremos, durante o texto, o primeiro nome do autor Boaventura de Sousa Santos, juntamente com seu sobrenome, por considerarmos que este é mais conhecido e referenciado nos âmbitos acadêmico e social. O mesmo será feito com o nome do meio do autor Joaquín Herrera Flores.

de omissões frente a estes. Tais atos e omissões podem derivar tanto do poder público quanto de nós cidadãos. Almeida e Reis (2018, p. 50) entendem que “o processo de efetivação dos direitos humanos só se torna possível quando as pessoas estão verdadeiramente conscientes deles e os fazem instrumentos de luta contra todo tipo de violência e de reivindicação de uma vida digna para todas e para cada pessoa”. Portanto, nós não podemos aceitar que a fome, a miséria e quaisquer formas de discriminação, que violem os direitos básicos dos seres humanos, passem despercebidas e/ou sejam consideradas normais. Para isso, acreditamos que é preciso começarmos a pensar em um novo modelo de civilização baseado em uma educação em direitos humanos.

Uma educação em direitos humanos é capaz de formar cidadãos que se posicionem diante de injustiças e desigualdades sociais, bem como que estejam comprometidos com a valorização da vida na sua integridade, uma vez que ela proporciona uma educação pautada no diálogo, na tolerância, no respeito às diferenças, na valorização da dignidade e nos princípios democráticos (ALMEIDA; REIS, 2018). Nesta mesma perspectiva, concordamos com Silva e Tavares (2013) quando afirmam que, se queremos ter uma formação mais humanizadora e fortalecer a democracia na sociedade brasileira, precisamos, urgentemente, versar sobre educação em direitos humanos. Para tanto, Almeida e Reis (2018) entendem que, fundamentada na solidariedade e no respeito, a educação em direitos humanos caracteriza-se como uma ferramenta promissora para a construção de diálogos entre culturas.

Lazer como cultura e os Direitos Humanos

As atrocidades vivenciadas durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) culminaram na necessidade de os países entrarem em um acordo para garantir os direitos básicos para uma vida com dignidade, resultando na elaboração da DUDH. Deste modo, todos os países que almejassem tornar-se membros da ONU deveriam assinar esta declaração (PEREIRA, 2015). Nesse sentido, torna-se importante ressaltar, ainda, que grande parte dos países do mundo não participaram na elaboração da DUDH de 1948 (BOAVENTURA SANTOS, 1997). Enfatizamos, portanto, que os direitos humanos não abraçam a totalidade da população mundial por suas diferenças culturais e necessidades divergentes, cuja declaração que os deveria legitimar foi escrita em um momento muito peculiar, por pessoas, igualmente, peculiares. Em especial, por exemplo, porque nem todos os que evocam os direitos humanos aderem à ideologia ocidental.

Em 1988, o Brasil, 21 anos após ter vivenciado a ditadura militar, promulga a sua constituição, a qual incorporou praticamente toda a declaração de direitos humanos, bem como instituiu o conceito da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional (PEREIRA, 2015). A referida declaração possui 30 artigos, os quais podem ser divididos em direitos civis e políticos, bem como direitos econômicos, sociais e culturais. Direitos estes que devem ser concedidos a todos os seres humanos, independentemente de raça,

religião, credo, afiliação política, idade ou gênero (RAMIREZ; CAMPOS, 2018). Dentre os direitos econômicos, sociais e culturais encontram-se alguns voltados ao lazer: o artigo 24 que trata sobre o direito ao lazer, bem como o artigo 27 que aborda o direito à participação cultural e a proteção dos direitos autorais; e um direito civil, o artigo 13, cobre o direito de viajar. Embora existam esses artigos específicos, o lazer também interage com os demais direitos elencados, uma vez que a defesa, ou negação, dos direitos humanos pode ocorrer em contextos de lazer e a privação de alguns direitos, por exemplo, de subsistência ou educação, pode comprometer o exercício dos direitos de lazer (VEAL, 2015).

Contudo, precisamos apontar que uma das mais antigas críticas feitas aos direitos humanos é a sua tendência universalizante e genérica, sem capacidade heurística para atingir o que se propõe, transformando-se em retórica. Este fato associa-se à ocidentalização deste discurso, concebida como sendo a realidade de países centrais do capitalismo. Assim, embora a declaração seja denominada universal, muitos estudiosos vêm criticando a universalidade dos direitos humanos (BOAVENTURA SANTOS, 1997; HERRERA FLORES, 2008; HUNT, 2009; OLIVEIRA; MIALHE, 2012; PEREIRA, 2015; ALMEIDA; REIS, 2018; RAMIREZ; CAMPOS, 2018), uma vez que a dicotomia existente entre o discurso desta universalidade e da multiculturalidade estava latente desde a DUDH e vem crescendo durante o decorrer do tempo (BOAVENTURA SANTOS, 1997; ALMEIDA; REIS, 2018).

A cultura é um elemento difícil de se conceituar, uma vez que esta possui diversos significados, podendo ser compreendida de diferentes formas. Aqui, estamos entendendo cultura como um fenômeno que consiste no conjunto de tradições, crenças e costumes de determinada comunidade. Diversas atividades fazem parte da cultura: como a arte, o trabalho e o lazer; a cultura é, portanto, o que existe de mais humano no ser (ALVES, 2004). Assim, “tornar-se humano é tornar-se individual, e nós nos tornamos individuais sob a direção dos padrões culturais, sistemas de significados criados historicamente em termos dos quais damos forma, ordem, objetivo e direção à nossa vida” (ALVES, 2004, p. 58).

De acordo com Boaventura Santos (2018), os conceitos nunca retratam com exatidão as nossas vivências, justamente por serem mais diversas e mutantes que aquelas balizadoras dos conceitos dominantes. O autor cita o exemplo dos povos indígenas e dos camponeses, os quais não dispõem de um conceito de meio ambiente⁵, por retratar uma cultura (e uma economia) que não é a deles. Boaventura Santos (2018) argumenta que somente uma cultura que separe a sociedade da natureza, subjugando uma a outra, precisa deste conceito capaz de englobar as consequências negativas desta separação para a sociedade. Isto é, apenas uma cultura (e uma economia) que tendem a destruir o meio ambiente requerem um conceito de meio ambiente.

Ailton Krenak, um importante líder indígena brasileiro, dando veracidade às afirmações supracitadas de Boaventura defende ⁶ que “a vida para povos que

⁵Neste caso, meio ambiente e natureza estão sendo entendidos como sinônimos.

⁶ Em uma entrevista concedida ao jornalista Jucemir Machado da Silva, para o Jornal Correio do Povo, na Semana da Consciência Negra e da Diversidade em 2020.

experimentam uma cosmovisão tem um fazer cultural que não se distingue de qualquer outra experiência sensível. Seria talvez escandaloso dizer que respirar é cultura, fazer um balaió é cultura, mergulhar é cultura, prender fogo é cultura. Tudo é cultura”. Ele concorda com Boaventura Santos (2007) que a linha abissal que separa cultura e natureza está sendo cortada.

Por estes motivos, quando pensamos em cultura, não podemos mais falar no singular, mas, sim, em culturas (ALVES, 2004). Os produtos culturais surgem em uma determinada realidade, como respostas simbólicas de determinadas relações sociais (HERRERA FLORES, 2008). Portanto, se a cultura muda de região para região, e as necessidades de cada ser humano variam de pessoa para pessoa, como os direitos humanos podem ser considerados universais? Acreditamos que, ao tentar universalizar os direitos humanos, a Declaração Universal acaba por intensificar ainda mais as diferenças e desigualdades existentes.

A universalidade da DUDH não deve significar uniformidade. As diferenças específicas entre pessoas em questões de gênero, raça, credo, procedência e etnia devem ser consideradas. Tratar igualmente homens, mulheres, idosos, crianças, indígenas, minorias, negros, brancos, pode gerar desigualdades bruscas, constituindo-se em violações de direitos humanos. A DUDH para ser mais efetiva, na verdade, deveria oportunizar maior proteção a tais grupos.

A política de direitos humanos é basicamente uma política cultural e, quando nos referimos à cultura, falamos de diferenças, fronteiras e particularismo (BOAVENTURA SANTOS, 1997). Assim, os direitos humanos não podem ser simultaneamente culturais e universais. Neste sentido, defendemos, assim como Herrera Flores (2008), que estes direitos são produtos de uma conquista que surge a partir da necessidade de cada cultura, ou seja, são produtos culturais e não universais. Além disso, eles não são universalmente conhecidos, logo, eles não podem ser considerados universais (HUNT, 2009). Para tanto, é preciso pensar nos direitos humanos a partir da perspectiva do ser que teve os seus direitos violados (BOAVENTURA SANTOS, 1997; HERRERA FLORES, 2008; ALMEIDA; REIS, 2018).

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU vê a cultura como algo abrangente, com amplo escopo, composta por costumes e tradições, por meio dos quais os indivíduos e as comunidades expressam sua humanidade e o significado que dão à sua existência. Além disso, o comitê afirma que garantir o direito à participação cultural envolve a garantia de acesso a: bibliotecas; museus; teatros; cinemas e estádios desportivos; literatura, incluindo folclore e artes em todas as formas; espaços abertos compartilhados essenciais à interação cultural, como parques, praças, avenidas e ruas; presentes da natureza, como mares, lagos, rios, montanhas, florestas e reservas naturais, incluindo a flora e a fauna lá encontradas (ONU, 2009).

No contexto do Brasil, é importante destacar que as origens históricas desta nação foram concebidas por meio da combinação de diversas etnias, as quais deixaram um

legado cultural incalculável, ou seja, este é um país pluricultural (ALVES, 2004). Desta forma, a cultura traz pluralidade, diversidade e estilização da vida, tornando-se aquilo que é experienciado no cotidiano, portanto, as diversas manifestações de lazer, as quais estão presentes na cultura, precisam ser consideradas em sua totalidade (ALVES, 2004). Assim sendo, garantir os direitos culturais envolve superar as restrições de classe educacionais, étnicas, econômicas e de oferta para o envolvimento em atividades culturais (VEAL, 2015).

Existem vários conhecimentos na sociedade que não valorizamos porque fomos colonizados com a ideia de que a ciência é o único válido, mas há uma variedade de possibilidades. Nas palavras de Boaventura Santos (2016), se queremos uma sociedade plenamente humana, ela tem que ser criada em uma perspectiva anticapitalista, antirracista e antipatriarcal. Afinal, além de sermos a favor dos direitos humanos, precisamos saber quais grupos sociais, ao longo da história, têm sido excluídos da garantia desses direitos e por quê, uma vez que os direitos humanos não incorporam diferentes culturas e conhecimentos, produzidos em diferentes contextos, por distintos grupos sociais.

A “ecologia dos saberes”, proposta por Boaventura Santos (2007), deveria também integrar as experiências cotidianas, inspirando nossas escolhas sobre o lugar, no qual desejamos viver e nossas experiências como comunidade. De acordo com o autor, o mundo atual, infelizmente, é especialista na criação de ausências, em particular, do sentido de viver em sociedade; e do próprio sentido da experiência da vida (BOAVENTURA SANTOS, 2002).

Neste cenário, é oportuno ressaltar, novamente, os escritos de Krenak (2020) e de Boaventura Santos (2020), destacando a falência do capitalismo neoliberal e da lógica da acumulação de riquezas em detrimento das relações humanas e do respeito à natureza. Krenak (2020) evoca que “o amanhã não está à venda”, na mesma perspectiva em que Boaventura Santos (2020) também argumenta que o amanhã não está dado, exigindo um forte comprometimento com o futuro que almejamos.

Portanto, o lazer está relacionado com a cultura vivenciada, no seu sentido mais amplo, livre e desinteressadamente, ativa ou de maneira contemplativa, proporcionando questionamentos da sociedade e exercendo influência nas estruturas sociais. Ora, se o lazer é constituído de acordo com as características do contexto no qual é desenvolvido, e implica na produção de cultura, como as discussões sobre direitos humanos contribuem para os avanços do lazer? Entendemos, conforme os aspectos supramencionados, que a defesa, ou a negação, dos direitos humanos pode ocorrer em contextos de lazer, da mesma maneira que a negação destes direitos pode comprometer o exercício dos direitos do lazer. Então, em um território miscigenado e multicultural, repleto de mazelas sociais, como o Brasil, como podemos garantir o direito ao lazer?

Lazer como direito humano: rumo à emancipação

Assim como a DUDH reconhece que toda pessoa deve ter o direito ao repouso e

ao lazer, este é um direito presente, também, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Aqui, o lazer aparece como um direito social, o qual possui a mesma importância que a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança e a previdência social (artigos 6 e 7). Além disso, aparece no artigo 217 como um veículo de promoção social no desporto, bem como no artigo 227, como um dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem à criança esta manifestação cultural (BRASIL, 1988). Portanto, legitimado também como direito social em nossa Constituição Brasileira, o lazer deve ser entendido como essencial à vida de toda e qualquer pessoa.

Embora na literatura nacional e internacional tenham sido encontrados poucos estudos que aproximem o lazer dos direitos humanos, conforme apresentado no início deste artigo, por meio de buscas em periódicos nacionais da área, podemos nos deparar com uma literatura em ascensão, a qual defende o lazer como direito social no contexto brasileiro como os estudos de Santos (2014), Santos e Amaral (2010), Flausino e Mascarenhas (2012), Pintos *et al.* 2016 e Bonalume e Isayama (2020). Portanto, os avanços na área são importantes e precisam ser legitimados em uma perspectiva mais ampla dos direitos humanos, o que parece ser a defesa de outros autores, como Veal (2015; 2021), McGrath, Young e Adams (2017), bem como de Darcy (2019).

No Brasil, aconteceram alguns movimentos acadêmicos que objetivaram dar mais visibilidade ao tema, como o 25º Encontro Nacional de Recreação e Lazer (ENAREL), o qual se configura como um significativo evento da área acadêmica do lazer, cujo tema foi “O lazer como direito social”. Este evento ocorreu em 2013, ano que marcava os 25 anos da inclusão do lazer como direito social na Constituição de 1988. Instigados por este acontecimento, dois estudiosos do lazer, Christianne Luce Gomes e Hélder Ferreira Isayama, organizaram o livro “O Direito Social ao Lazer no Brasil”, o qual contou com 11 capítulos escritos pelos palestrantes do evento. Esse livro apresenta diferentes linhas de reflexão, evidenciando o quão complexa é a temática do lazer como um direito social, bem como defende a ideia de que este direito é “essencial para o exercício da cidadania plena, sendo imprescindível para uma vida com dignidade” (GOMES; ISAYAMA, 2015, p. 2).

Embora o Brasil tenha tentado avançar na proteção e na promoção dos direitos humanos, o acesso a estes direitos ainda enfrenta barreiras estruturais, as quais são resquícios de um passado obscuro em meio a períodos ditatoriais, genocídios indígenas e escravidão (BRASIL, 2010). A gravidade deste passado permanece ecoando no presente, por meio de comportamentos e leis, desembocando em uma profunda desigualdade social (BRASIL, 2010). Neste segmento, Ramos (2017) ressalta que, mesmo o Brasil sendo uma das maiores potências industriais e agrícolas do mundo, em pleno século XXI, os direitos humanos não se efetivaram para todos os brasileiros, tendo em vista que muitos ainda não têm acesso aos direitos básicos. Acreditamos, portanto, que

não haverá paz no Brasil e no mundo enquanto persistirem injustiças, exclusões, preconceitos e opressão de qualquer tipo. A equidade e o respeito à diversidade são elementos basilares para que se alcance uma convivência social solidária e para que os direitos humanos não sejam

letra morta da lei” (BRASIL, 2010, p.13).

Ao considerar a discrepância entre a posição econômica do Brasil e a qualidade de vida neste país, torna-se indispensável a realização de políticas públicas que tentem equiparar esta desigualdade promovendo ativamente os direitos humanos (RAMOS, 2017). O primeiro passo para isso foi a confecção de programas nacionais de direitos humanos, os quais surgiram a partir da Conferência Mundial de Viena de 1993 organizada pela ONU (RAMOS, 2017). O Brasil possui três versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). A primeira versão foi realizada em 1996 e a segunda em 2002, ambas no governo de Fernando Henrique Cardoso. Por sua vez, a terceira (e última) versão foi aprovada em 2009 no governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Cada um dos planos possui objetivos específicos: o PNDH-1 (terceiro do mundo a ser implementado, logo atrás da Austrália e da Filipina) vislumbrou a garantia de proteção dos direitos civis; o PNDH-2 teve como foco os direitos sociais; enquanto o PNDH-3 teve como base o tema “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: superando as Desigualdades”, lema da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos de dezembro de 2008 (RAMOS, 2017), prezando pela indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais (BRASIL, 2010).

Ainda que o PNDH seja um decreto presidencial que não possui obrigatoriedade e penalidades no que diz respeito à sua (não) execução ou, nas palavras de Ramos (2017, p. 558), “não possui força vinculante em si”, estes servem como um referencial para o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público implementarem ações governamentais, as quais devem ser reivindicadas aos agentes do governo federal (RAMOS, 2017). Com o objetivo de chegar a uma redação comum dos seus objetivos e sua implementação, a construção do PNDH é realizada pelo governo em conjunto com a sociedade civil. Na sua terceira versão, especificamente, estes segmentos são representados por 40% e 60% respectivamente (RAMOS, 2017). Além disso, de forma inédita, a referida versão foi proposta por 31 ministérios (BRASIL, 2010), fatores os quais dão mais legitimidade ao referido documento.

Diferentemente de seus antecessores que possuíam uma linguagem abstrata, o PNDH-3 apresenta uma linguagem de direitos humanos próxima das demandas da sociedade civil, trazendo minuciosamente diversas dimensões dos direitos humanos, por meio de seus eixos orientadores, os quais contam com diretrizes e seus objetivos estratégicos (RAMOS, 2017). Os seis eixos orientadores possuem os seguintes temas: I) Interação democrática entre Estado e sociedade civil; II) Desenvolvimento e Direitos Humanos; III) Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; IV) Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; V) Educação e Cultura em Direitos Humanos; e VI) Direito à Memória e à Verdade.

Gostaríamos de dar ênfase aqui ao Eixo Orientador III: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, o qual possui entre as duas diretrizes, a Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a

cidadania plena; uma vez que esta diretriz tem como seu objetivo estratégico VIII a promoção do “direito à cultura, lazer e esporte como elementos formadores de cidadania” (BRASIL, 2010, p. 71). Ressaltamos, ainda, que embora este seja o único objetivo estratégico do plano em que o lazer aparece explicitamente como um objetivo, o termo também aparece transversalmente em ações programáticas da diretriz 10, como uma forma de promover a qualidade de vida de idosos e garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência a espaços de lazer, bem como na diretriz 20, onde aparece como uma forma de inclusão social. Tais aparições legitimam, mais uma vez, o lazer como um direito humano, bem como um elemento promissor no que diz respeito ao desenvolvimento integral do ser humano.

Pensando nas políticas públicas relacionadas ao direito humano que é o lazer, foi institucionalizado em nível nacional, desde 2003, o Programa Esporte e Lazer da Cidade (PELC), o qual foi desenvolvido por intermédio da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNELIS), vislumbrando atingir todas as faixas etárias, bem como pessoas com deficiência. Segundo o site institucional do governo federal, dentre os objetivos do PELC estão: democratizar o acesso ao lazer e ao esporte recreativo, privilegiando comunidades menos favorecidas; estimular a gestão participativa entre atores locais direta e indiretamente envolvidos; promover a formação inicial e estimular a formação continuada dos agentes sociais e gestores municipais de lazer e esporte recreativo; e promover a resignificação e a qualificação de espaços e equipamentos públicos de lazer e esporte recreativo. Neste sentido, o PELC pode ser solicitado pelos governos de estado, prefeituras e instituições públicas de ensino superior, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de um edital público ou emenda parlamentar (BRASIL, 2020).

Contudo, embora o PELC tenha avançado consideravelmente como uma política pública de garantia de acesso ao esporte e ao lazer como direitos, o estudo de Ungheri e Isayama (2020), o qual avaliou 105 projetos entre governo federal e municípios brasileiros que implementaram o programa entre 2013 e 2017, aponta que este apresenta algumas lacunas que precisam ser supridas. Desta forma, os autores defendem a ideia de que é preciso versar sobre as políticas públicas de lazer de uma forma mais ampla, valorizando o seu planejamento sem considerá-lo como um mecanismo burocrático. Neste sentido, corroboramos com a ideia de Lopes, Santos e Isayama (2016) de que precisamos evoluir na efetivação de políticas voltadas ao lazer e que, para isso, o lazer deve estar associado plenamente a um conjunto de políticas que busquem a garantia da cidadania.

Para além dos documentos supracitados, cabe destacar um recente documento, publicado no dia 12 de fevereiro de 2021, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da sua Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Relatório da Situação dos Direitos Humanos no Brasil. Lamentavelmente (e de forma preocupante), o Brasil ainda apresenta um cenário de extrema desigualdade social, o qual está pautado na discriminação estrutural contra os grupos oprimidos: afrodescendentes, quilombolas,

indígenas, camponeses e trabalhadores rurais, pobres, pessoas em situação de rua, mulheres, e a comunidade LGBTQIAPN+ (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021). O referido documento possui uma significativa importância, tendo em vista a sua forma minuciosa de detalhar a situação drástica que se encontram os direitos humanos no Brasil, bem como por trazer recomendações para as violações de direitos humanos encontradas.

No que diz respeito ao lazer, tema central de reflexão deste trabalho, em seu Capítulo 4: Segurança Cidadã, no tópico referente à falta de segurança e crime organizado (parágrafo 289), o acesso ao lazer é apontado pela CIDH como uma das medidas preventivas para evitar que organizações criminosas se criem, fortaleçam, bem como se proliferem. Além disso, a CIDH aponta que o acesso à saúde e educação de qualidade, bem como aos serviços sociais, ao emprego, à cultura, ao esporte e ao lazer podem ser capazes de responder às necessidades de curto, médio e longo prazos no que diz respeito à segurança e ao cumprimento dos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021). Logo, o lazer, mais uma vez, apresenta-se como um elemento promissor quando relacionado ao exercício de uma cidadania plena e com dignidade.

Neste sentido, diante do que foi exposto até aqui, estamos defendendo que as manifestações de lazer podem contribuir para mudanças morais e sociais, gerando possibilidades lúdicas, educativas e de desenvolvimento pessoal e social. Portanto, é premente o estabelecimento de redes entre as discussões envolvendo lazer e direitos humanos, uma vez que o lazer é uma oportunidade frutífera para o exercício da cidadania, bem como um elemento fundamental para uma emancipação social de forma integral. Sendo o lazer, portanto, um direito humano.

Considerações finais

É urgente um outro modelo de civilização, capaz de valorizar os ciclos vitais, bem como a natureza, de forma que a produção e o consumo sejam amplamente revistos, e com eles, todas as formas de dominação, valorizando os diferentes conhecimentos e culturas. As preocupações passam a ser planetárias e não podemos pensar na perspectiva apenas de alguns; mas de todos. Em particular, no caso da pandemia que vivemos recentemente, trata-se de uma manifestação do mundo, da natureza, da história, que é de todos! Muito difícil tudo isso, mas seguimos concordando com Boaventura Santos (2021) que a alternativa à utopia é a miopia. Portanto, quem não acreditar na utopia hoje é porque é míope.

Possíveis soluções para as distintas humanidades (no plural) certamente não devem ser unicamente a ampliação das possibilidades de lazer, mas, acima de tudo, o respeito à dignidade de todos os homens em toda sua dimensão humana. Justamente porque a garantia do direito ao lazer está interligada a outros direitos universais, como educação, saúde, trabalho, assistência social e outros. Daí a importância de discutirmos

lazer e suas interfaces com os direitos humanos e vice-versa.

Crises também são oportunidades para transformações das civilizações que não podem mais ser adiadas. Se o lazer, na sua profunda relação com a cultura, é uma oportunidade frutífera para o encontro com a felicidade e, para além disso, promove o exercício da cidadania e a emancipação social, aliado aos direitos humanos (que não deveriam salientar as diferenças, mas igualar nossas humanidades), precisamos estabelecer mais redes entre ambas as discussões. Por este motivo, acreditamos que novos caminhos precisam ser traçados no cenário retratado no ensaio ora apresentado. Desta forma, salientamos a necessidade de dar mais visibilidade ao tema em diferentes perspectivas: acadêmica, política, econômica, social etc.

No pós-pandemia, com toda certeza, não podemos continuar aceitando que a fome, a miséria, e todas as formas de discriminação sejam simplesmente normais. Tão pouco podemos aceitar a normalidade da negação do acesso aos direitos humanos, tais como a saúde, a educação, a assistência social e, especialmente, o lazer. Afinal, o lazer também é um direito humano!

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. N.; REIS, H. E. A educação em direitos humanos como ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 6, n. 1, p. 45-59, jan./jun., 2018.

ALVES, V. F. N. Cultura. *In*: GOMES, C. L. (org.). **Dicionário crítico do lazer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. p. 54-60.

BONALUME, C. R.; ISAYAMA, H. F. Movimentos sociais de mulheres e o direito ao lazer. **Revista Brasileira de Estudos do Lazer**, Belo Horizonte, v. 7, n. 3, p. 3-24, set./dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF: SDH/PR, 2010. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Programa Esporte e Lazer da Cidade**. Brasília, DF: MDS/ SNELIS, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/outros/pelc>. Acesso em: 09 jun. 2021.

DARCY, S. Leisure with impact: research, human rights, and advocacy in a reflective review of a research career. **Annals of Leisure Research**, Australasia, v. 22, n. 3, p.273-285. 2019.

FLAUSINO, M. S.; MASCARENHAS, F. O direito ao esporte e lazer: apontamentos críticos à sua mistificação. **Licere**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, jun. 2012.

HERRERA FLORES, J. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum: Estudos de Mídia, Cultura e Democracia**, Rio de Janeiro, n. 25-26, p. 39-71, mai./dez., 2008.

GOMES, C. L.; ISAYAMA, H. F. (orgs.). **O Direito Social ao Lazer no Brasil**. Campinas, SP: Autores Associados, 2015.

HUNT, L. **A invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KRENAK, A. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LOPES, T. B.; SANTOS, D. C. S.; ISAYAMA, H.F. Reflexões sobre a política social e a política de lazer no Brasil. **Licere**, Belo Horizonte, v. 19, n. 3, p. 332-362, set. 2016.

MCGRATH, R.; YOUNG, J.; ADAMS, C. Leisure as a human right special edition introduction. **Annals of Leisure Research**, v. 20, n. 3, p. 314-316, mai. 2017.

MENEGHETTI, F. K. O que é um ensaio-teórico? **Revista de Administração Contemporânea**, Maringá, v. 15, n. 2, p. 320-332, 2011.

MENIN, D. A historicidade dos direitos humanos e os pensamentos de Bobbio e Arendt na construção do direito ao trabalho e ao lazer. **Licere**, Belo Horizonte, v. 21, n. 4, p. 471-501, dez. 2018.

NASCIMENTO, A. M.; SILVA, A. S. Cinediversidade: uma estratégia de educação para os direitos humanos na Universidade de São Paulo. **Licere**, Belo Horizonte, v. 22, n. 3, p. 647-684, set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington, DC: CIDH, 12 fev. 2021. 207p. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

OLIVEIRA, A. F. S.; MIALHE, J. L. Crítica à possibilidade de direitos humanos universais pelo multiculturalismo da sociedade internacional. In: VAL, E. M.; GUIMARÃES, A. M. C.; CARDIN, V. S. G. (orgs.). **Direito internacional dos direitos humanos**. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 98-111. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a209ca7b50dcaab2>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ONU. Economic and Social Council. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **Guidelines on treaty-specific documents to be submitted by states parties under**

articles 16 and 17 of the international covenant on economic, social and cultural rights. 2009. Nova York: ONU. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/651212?ln=en>. Acesso em: 19 abr. 2021.

PEREIRA, A. P. S. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. **Perspectiva Filosófica**, Recife, v. 42, n. 1, p. 11-20. 2015.

PINTOS, A. E. *et al.* O direito ao esporte e ao lazer no contexto da política nacional do esporte. **Revista Brasileira de Estudos do Lazer**, Belo Horizonte, v. 3, n.1, p.38-52, jan./abr. 2016.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMIREZ, J. R.; CAMPOS, A. E. Crítica à lógica ocidental dos direitos humanos: direitos humanos em crise? **Revista Aurora**, Marília, v. 11, n. 1, p. 49-66, jan./jun. 2018.

SANTOS, B. S. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997.

SANTOS, B. S. Para uma sociologia das ausências e das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 237-280, 2002.

SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos – CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, 2007.

SANTOS, B. S.; CHAUI, M. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, B. S. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, B. S. Os conceitos que nos faltam. **OUTRASPALAVRAS: Jornalismo de Profundidade e Pós-Capitalismo**, São Paulo, ago. 2018. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/boaventura-os-conceitos-que-nos-faltam/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SANTOS, B. S. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, B. S. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. São Paulo: Boitempo, 2021.

SANTOS, F. C.; AMARAL, S. C. F. Sobre lazer e políticas sociais: questões teórico-conceituais. **Pensar a Prática**, Goiânia, v. 13, n. 3, p. 1-13, set./dez. 2010.

SANTOS, F. C. Procurando o lazer na constituinte: sua inclusão como direito social na Constituição de 1988. **Movimento**, Porto Alegre, v. 20, n. 4, p. 1305- 1327, out./dez. 2014.

SILVA, A. M. M.; TAVARES, C. Educação em direitos humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites. **Educação**, Porto Alegre, v. 36, n. 1, 2013.

SILVA, J. M. Entrevista com Ailton Krenak. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 22 nov. 2020. Caderno de Sábado. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/blogs/juremirmachado/entrevista-com-ailton-krenak-1.524763>. Acesso em: 22 abr. 2021.

UNGHERI, B. O.; ISAYAMA, H. F. Esporte e lazer: reflexões sobre o não planejamento de políticas públicas. **Motrivivência**, Florianópolis, v. 32, n. 63, p. 1-12, 2020.

VEAL, A. J. Human rights, leisure and leisure studies. **World Leisure Journal**, Nova York, v. 57, n. 4, p. 249-272, 2015.

VEAL, A. J. International assessment of the right to leisure time. **World Leisure Journal**, Nova York, mai. 2021.

Endereço para correspondência:

Alcyane Marinho
Universidade do Estado de Santa Catarina
Centro de Ciências da Saúde e do Esporte
R. Pascoal Simone, 358 – Coqueiros,
Florianópolis – SC, 88080-350

Recebido em:

01/07/2021

Aprovado em:

29/07/2021